



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000649/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.575 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente CELSO DOS SANTOS MEYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário que o sujeito passivo não contesta o lançamento ou a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/12, ano-calendário 2002, que apurou imposto suplementar de R\$ 980,07, acrescido de juros

de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte informa que a retificadora foi feita porque entendia ter direito à restituição de IRPF por ser portador de cardiopatia grave, que não foi acatada, por ser relativa a exercício anterior ao laudo médico.

A DRJ/RJOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 13-21.812 de fls. 41/44, entendendo que o contribuinte impugnou o lançamento insistindo na tese de isenção.

Cientificado do Acórdão em 24/11/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 47), o contribuinte apresentou esclarecimento, fl. 49, que sua impugnação era para que fosse considerado o imposto pago em 24/4/2002, no valor de R\$ 977,61, que deve ser deduzido do imposto lançado de R\$ 980,07. Entende que o auto de infração assume que não foi feito pagamento de IRPF ano-calendário 2001.

Em despacho de fl. 68, entendeu-se que foi apresentado recurso voluntário e os autos foram encaminhados ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Tomando-se o documento de fl. 49 como recurso voluntário e diante da falta de informação nos autos sobre a data de sua apresentação, considera-se que foi oferecido no prazo legal.

Contudo, o contribuinte não contesta o lançamento, não havendo litígio. Quer apenas que seja considerado o valor recolhido, em 24/4/02, de R\$ 977,61.

Destaca-se que por ocasião da execução do acórdão de impugnação, os valores recolhidos em DARF relativos ao IRPF ano-calendário 2001, se disponíveis, devem ser apropriados ao presente lançamento, permanecendo a cobrança da diferença apurada, sobre a qual incide juros e multa.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Processo nº 13748.000649/2006-32
Acórdão n.º **2401-006.575**

S2-C4T1
Fl. 71
